



Bruxelas, 2 de dezembro de 2016
(OR. en)

15130/16

**Dossiê interinstitucional:
2012/0193 (COD)**

**DROIPEN 205
JAI 1033
GAF 76
FIN 849
CADREFIN 121
FISC 220
CODEC 1806**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14902/16
Assunto:	PIF: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (primeira leitura) = Relatório intercalar

Contexto

A proposta de diretiva relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (Diretiva PIF) foi apresentada em julho de 2012. Foi definida uma orientação geral no Conselho em junho de 2013, após a qual se realizaram cinco trólogos formais com o Parlamento Europeu em 2014 e 2015. As instituições estavam quase a chegar a acordo sobre a maior parte do texto. No entanto, depois do quinto trólogo realizado a 2 de junho de 2015, as negociações foram interrompidas, sobretudo por o Parlamento não poder aceitar que a fraude relativa ao IVA fosse excluída do âmbito de aplicação da diretiva.

Em 8 de setembro de 2015, o Tribunal de Justiça proferiu o seu acórdão no Processo C-105/14 Taricco (processo Taricco), o que reacendeu o debate sobre a inclusão da fraude ao IVA no projeto de diretiva PIF, já que nele se afirma que os delitos de fraude ao IVA "*constituem casos de fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União*". Depois de terem procedido a uma reflexão e análise aprofundadas da questão à luz deste acórdão durante as Presidências luxemburguesa, neerlandesa e eslovaca do Conselho, a maioria dos Estados-Membros no Conselho (Ecofin) de 11 de outubro e no Conselho (JAI) de 14 de outubro de 2016 manifestou-se disposta a passar a incluir na diretiva PIF os casos de fraude grave ao IVA transfronteiras, pelo menos na condição de se proceder a um certo número de outras adaptações do texto.

Na sequência dos Conselhos de outubro, a Presidência trabalhou intensamente sobre os pormenores finais do texto. Realizaram-se também dois trilogos com o Parlamento Europeu. O último deles, em 30 de novembro de 2016, terminou com um acordo preliminar sobre todo o texto da diretiva, amplamente em sintonia com o mandato recebido pela Presidência no Coreper. Esse acordo ainda tem de ser confirmado pelas instituições.

O texto do acordo preliminar consta do anexo ao presente documento. É praticamente idêntico ao texto apresentado ao Coreper em 30 de novembro no documento 14679/16, mas foram introduzidas três alterações principais a seguir indicadas:

- I. Foi suprimida a disposição sobre fraude em matéria de contratação pública no artigo 4.º, n.º 1, e no considerando 7-A.
- II. Foram suprimidas as referências a "em violação dos seus deveres oficiais" no artigo 4.º, n.º 2.
- III. O artigo 18.º, n.º 3, foi reformulado para especificar melhor o conteúdo das obrigações da Comissão no tocante à apresentação de relatórios (cláusula de reexame).

O Parlamento está atualmente a avaliar se pode aprovar o acordo preliminar e depois informará o Conselho, por carta, sobre a sua posição final. É com base nessa carta que o Conselho será convidado a confirmar o acordo.

Convida-se o Conselho a tomar conhecimento do presente relatório intercalar.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A proteção dos interesses financeiros da União diz respeito não só à gestão das dotações orçamentais, mas também a todas as medidas que lesem ou ameacem lesar os ativos da União e dos Estados-Membros, na medida em que sejam relevantes para as políticas da União.

¹ JO C de , p. .

- (2) A Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995 ², incluindo os seus Protocolos de 27 de setembro de 1996 ³, 29 de novembro de 1996 ⁴ e 19 de junho de 1997 ⁵, ("a Convenção") estabelece regras mínimas para a definição de infrações penais e sanções no domínio da fraude lesiva dos interesses financeiros da União. A Convenção foi celebrada pelos Estados-Membros, cientes de que a fraude lesiva das receitas e despesas da União em muitos casos não se limitava apenas a um país e era frequentemente cometida por redes de criminalidade organizada; com base nisso, já se reconhecia na Convenção que a proteção dos interesses financeiros da União exigia a instauração de processo penal pelos atos fraudulentos lesivos desses interesses. Em paralelo, foi adotado o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95⁶. Esse regulamento estabelece regras gerais em matéria de controlos homogêneos e de medidas e sanções administrativas no que respeita a irregularidades no domínio do direito da União, remetendo em simultâneo para as regras setoriais na matéria, para os comportamentos fraudulentos definidos na Convenção e para a aplicação do direito e procedimentos penais dos Estados-Membros.
- (3) Para assegurar a concretização da política da União no domínio da proteção dos interesses financeiros da União, que foi objeto de medidas de harmonização – como o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho –, é essencial continuar a aproximar o direito penal dos Estados-Membros, complementando a proteção proporcionada pelo direito administrativo e civil contra os tipos mais graves de comportamentos ligados à fraude neste domínio e evitando incoerências tanto dentro destes ramos do direito como entre eles.

² JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.

³ JO C 313 de 23.10.1996, p. 1.

⁴ JO C 151 de 20.5.1997, p. 1.

⁵ JO C 221 de 19.7.1997, p. 11.

⁶ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

- (4) A proteção dos interesses financeiros da União exige uma definição comum de fraude que caiba no âmbito da presente diretiva e abranja os comportamentos fraudulentos que afetam as despesas, as receitas e os ativos do orçamento geral da União Europeia (o "orçamento da União"), incluindo operações financeiras como as atividades de contração e concessão de empréstimos. O conceito de infrações graves ao sistema comum do IVA que foi estabelecido pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho refere-se às formas mais graves de fraude ao IVA, especificamente a fraude carrossel, a fraude através de operadores fictícios e a fraude ao IVA cometida no quadro de uma organização criminosa que constituem ameaças graves ao sistema comum do IVA e, por conseguinte, ao orçamento da União. As infrações ao sistema comum do IVA deverão ser consideradas graves quando estão relacionadas com o território de dois ou mais Estados-Membros da União, resultam de um esquema fraudulento através do qual são cometidas de uma forma estruturada com o objetivo de obter vantagens indevidas do sistema comum do IVA e causam prejuízos totais que excedem o limiar de 10 milhões de euros. O conceito de prejuízos totais refere-se aos prejuízos estimados, tanto para os interesses financeiros dos Estados-Membros em causa como para a União, resultantes de todo o esquema fraudulento. Esses prejuízos excluem taxas de juros ou sanções. A presente diretiva visa contribuir para os esforços de combate a estes fenómenos de criminalidade.
- (4-A) Quando a Comissão executa o orçamento em regime de gestão partilhada ou indireta, pode delegar nos Estados-Membros tarefas de execução orçamental, ou confiá-las a agências ou organismos criados nos termos dos Tratados, ou a outras entidades e pessoas específicas. Em qualquer um destes casos, os interesses financeiros da União deverão beneficiar do mesmo nível de proteção que teriam no caso de gestão direta pela Comissão.
- (4-B) Para efeitos da presente diretiva, as despesas relacionadas com a contratação pública incluem qualquer despesa relacionada com os contratos públicos definidos no artigo 101.º, n.º 1, do Regulamento n.º 966/2012⁷ relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União.

⁷ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (5) A legislação da União em matéria de branqueamento de capitais é plenamente aplicável ao branqueamento do produto das infrações penais a que se refere a presente diretiva. A referência a essa legislação deverá assegurar que o regime de sanções estabelecido pela presente diretiva se aplica ao conjunto das infrações penais graves lesivas dos interesses financeiros da União.
- (6) A corrupção constitui uma ameaça particularmente grave para os interesses financeiros da União que pode, em muitos casos, estar também ligada a um comportamento fraudulento. Como qualquer funcionário público tem o dever de formular juízos ou exercer poderes discricionários de forma imparcial, a oferta de subornos para influenciar o juízo ou o exercício do poder discricionário do funcionário público e a aceitação de subornos deverão estar incluídas nas definições de corrupção, independentemente das disposições legislativas ou regulamentares do país do funcionário em causa ou da organização internacional.
- (7) Os interesses financeiros da União podem ser lesados por determinados tipos de comportamento de um funcionário público encarregado da gestão de fundos ou ativos, tanto no papel de responsável como no desempenho de uma função de supervisão, que visem a apropriação ilegítima de fundos ou ativos para fins contrários ao objetivo previsto, prejudicando assim os interesses financeiros da União. Por conseguinte, é necessário introduzir uma definição precisa das infrações que abranja esses comportamentos.
- (8) No que se refere aos delitos de corrupção passiva e de apropriação ilegítima, é necessário incluir uma definição de funcionário público que abranja todos os funcionários investidos de um mandato oficial, quer na União, quer nos Estados-Membros, quer em países terceiros. É cada vez maior o número de particulares envolvidos na gestão de fundos da União. A fim de proteger devidamente os fundos da União contra a corrupção e a apropriação ilegítima, importa que a definição de "funcionário público" também abranja as pessoas que, sem estarem investidas de mandato oficial, assumem e exercem, de forma semelhante, funções de serviço público relativamente a fundos da União, como sejam os contratantes que participam na gestão de tais fundos.
- (9) A noção de intencionalidade deve ser aplicável a todos os elementos constitutivos das infrações penais previstas na presente diretiva. A natureza intencional de um ato ou omissão pode ser inferida de circunstâncias objetivas e factuais. As infrações cometidas por pessoas singulares que não requerem intenção não estão abrangidas pela presente diretiva.

- (10) A presente diretiva não obriga os Estados-Membros a prever sanções que consistam numa pena de prisão para os autores de infrações penais que não sejam de natureza grave, nos casos em que a legislação nacional presuma intenção.
- (11) Certas infrações lesivas dos interesses financeiros da União estão, na prática, frequentemente relacionadas com as infrações abrangidas pelo artigo 83.º, n.º 1, do Tratado e pela legislação da União baseada nesse artigo. A coerência entre essa legislação e a presente diretiva deverá, portanto, ser assegurada na redação das disposições.
- (12) Na medida em que os interesses financeiros da União também podem ser lesados ou ameaçados por comportamentos imputáveis às pessoas coletivas, estas deverão ser responsáveis pelas infrações penais cometidas em seu nome, tal como definidas na presente diretiva.
- (13) A fim de garantir uma proteção equivalente dos interesses financeiros da União no conjunto do seu território através de medidas com efeito dissuasivo, os Estados-Membros deverão igualmente prever certos tipos e níveis de sanções quando forem cometidas as infrações penais definidas na presente diretiva. Os níveis de sanções não devem ir além do que é proporcionado para essas infrações.
- (14) Dado que a presente diretiva prevê regras mínimas, os Estados-Membros são livres de adotar ou manter regras mais rigorosas para as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.
- (15) A presente diretiva não afeta a aplicação adequada e efetiva de medidas disciplinares ou de sanções que não sejam de natureza penal. As sanções de outra natureza, que não possam ser equiparadas a sanções penais, e que já tenham sido aplicadas à mesma pessoa pelo mesmo comportamento, podem ser tidas em conta na sua condenação por uma infração penal definida na presente diretiva. Para as outras sanções, deverá ser plenamente respeitado o princípio *ne bis in idem*. A presente diretiva não criminaliza os comportamentos que não estejam igualmente sujeitos a sanções disciplinares ou a outras medidas relativas a uma violação dos deveres oficiais, quando essas sanções disciplinares ou outras medidas possam ser aplicadas às pessoas em causa.

- (16) As sanções aplicáveis às pessoas singulares deverão, em determinados casos, consistir numa pena máxima de, pelo menos quatro anos de prisão. Tais casos deverão, pelo menos, incluir as situações que envolvam consideráveis prejuízos causados ou vantagens obtidas, devendo pressupor-se que os prejuízos ou vantagens são consideráveis quando envolvem mais de 100 000 euros. Os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos não incluem legislação que preveja um limiar explícito para os prejuízos ou vantagens consideráveis que dão lugar à pena máxima deverão assegurar que o montante dos prejuízos ou das vantagens é devidamente tido em conta pelos seus tribunais na determinação das sanções aplicáveis às infrações por fraude ou relacionadas com fraude. A diretiva não impede os Estados-Membros de preverem outros elementos indicativos da natureza grave da infração, por exemplo quando se trata de prejuízos ou vantagens potenciais, embora de natureza bastante considerável. Todavia, para as infrações ao sistema comum do IVA, o limiar acima do qual se deverá pressupor que uma infração é considerável é, de acordo com a diretiva, de 10 milhões de euros.

A introdução de níveis mínimos para as penas de prisão máximas é necessária para garantir que os interesses financeiros da União beneficiam de proteção equivalente no conjunto da União. As sanções terão um forte efeito dissuasivo para os potenciais infratores, com efeitos em toda a União.

- (17) Os Estados-Membros deverão garantir que nos casos em que a infração tenha sido cometida no quadro de uma organização criminosa, na aceção da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho⁸, tal seja considerado uma circunstância agravante de acordo com as regras aplicáveis estabelecidas pelos seus sistemas jurídicos. Deverão assegurar que essa circunstância agravante possa ser tida em conta pelos juízes ao condenarem os autores da infração, embora os juízes não sejam obrigados a aplicar as circunstâncias agravantes. Os Estados-Membros não são obrigados a prever as circunstâncias agravantes quando no direito nacional as infrações na aceção da Decisão-Quadro 2008/841 do Conselho sejam tipificadas criminalmente como uma infração separada e possam redundar em níveis de sanção mais severos.

⁸ JO L 300 de 11.11.2008, p. 42.

- (18) Tendo em conta, nomeadamente, a mobilidade dos infratores e dos benefícios decorrentes das atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, bem como a complexidade das investigações transfronteiras que tal implica, todos os Estados-Membros deverão definir a sua competência jurisdicional de modo que lhes permita combater essas atividades. Os Estados-Membros deverão assegurar que a sua competência jurisdicional abranja as situações em que a infração é cometida por meio de tecnologias da informação e da comunicação acessíveis a partir do seu território.
- (18-A) Atendendo à possibilidade de haver várias jurisdições para as infrações transfronteiras abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar que o princípio *ne bis in idem* é plenamente respeitado na aplicação da legislação nacional de transposição da presente diretiva.
- (19) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas aos prazos de prescrição necessários, a fim de lhes permitir combater as atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União. No caso de infrações puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão, o prazo de prescrição deverá ser de, pelo menos, cinco anos a contar do momento em que foram cometidas. Tal não prejudica os Estados-Membros que não estabelecem prazos de prescrição para a investigação, ação penal e execução.
- (21) Sem prejuízo das regras em matéria de cooperação transfronteiras e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal e de outras regras impostas pelo direito da União, nomeadamente no quadro do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), é necessário prever disposições adequadas sobre a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, com vista a assegurar uma ação eficaz contra as infrações penais definidas na presente diretiva que lesam os interesses financeiros da União; podem elas passar pelo intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão, bem como pela prestação, por parte desta, da assistência técnica e operacional às autoridades nacionais competentes de que estas possam necessitar para facilitar a coordenação das suas investigações.

⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

A assistência da Comissão não deverá implicar a sua participação nos procedimentos de investigação ou de ação penal de processos penais individuais conduzidos pelas autoridades nacionais. O Tribunal de Contas e os auditores responsáveis pela auditoria dos orçamentos das instituições, órgãos e organismos deverão revelar ao OLAF e às demais autoridades competentes quaisquer factos que possam ser qualificados como infrações penais no âmbito da presente diretiva, e os Estados-Membros deverão assegurar que os seus organismos de auditoria nacionais na aceção do artigo 59.º do Regulamento 966/2012¹⁰ procedem da mesma forma, de acordo com o artigo 8.º do Regulamento 883/2013.

- (22) A Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros para darem cumprimento à diretiva. O relatório poderá ser acompanhado, se necessário, de propostas que tenham em consideração as evoluções possíveis, nomeadamente no que diz respeito ao financiamento do orçamento da União.
- (23) A Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995¹¹, e os respetivos Protocolos de 27 de setembro de 1996¹², 29 de novembro de 1996¹³ e 19 de junho de 1997¹⁴ deverão ser substituídos pela presente diretiva para os Estados-Membros vinculados pela presente diretiva.
- (23-A) Para a aplicação do artigo 3.º, n.º 4, alínea d), da Diretiva 2015/849, a referência a fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União na aceção do artigo 1.º, n.º 1, e do artigo 2.º, n.º 1, da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, deverá ser entendida como fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União na aceção do artigo 3.º e do artigo 7.º, n.º 3, ou infrações ao sistema comum do IVA, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da presente diretiva.

¹⁰ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

¹¹ JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.

¹² JO C 313 de 23.10.1996, p. 1.

¹³ JO C 151 de 20.5.1997, p. 1.

¹⁴ JO C 221 de 19.7.1997, p. 11.

- (24) A correta aplicação da presente diretiva pelos Estados-Membros implica o tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais competentes e o intercâmbio desses dados entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, os organismos competentes da União. O tratamento de dados pessoais a nível nacional, entre autoridades nacionais competentes, deverá ser regulamentado pelo acervo. O intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros deverá respeitar as exigências da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho¹⁵. Na medida em que os dados pessoais sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União, estes deverão respeitar o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, bem como as regras aplicáveis ao segredo de justiça.
- (25) O efeito dissuasivo pretendido com a aplicação de sanções penais requer especial prudência no que toca aos direitos fundamentais. A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à liberdade e à segurança, a proteção de dados pessoais, a liberdade profissional e direito de trabalhar, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e direitos de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das sanções, bem como o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito (*ne bis in idem*). A presente diretiva procura assegurar o pleno respeito desses direitos e princípios e deve ser aplicada em conformidade.
- (25-A) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a pronta recuperação dos montantes gastos indevidamente e a sua transferência para o orçamento da União, sem prejuízo das regras setoriais relevantes da União em matéria de correções financeiras e recuperação de tais montantes.

¹⁵ Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal (JO L 350 de 30.12.2008, p. 60).

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

- (25-B) As medidas e sanções administrativas desempenham um papel importante na proteção dos interesses financeiros da União. A presente diretiva não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem e executarem as medidas e sanções administrativas da União, na aceção dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95.
- (25-C) A presente diretiva deverá obrigar os Estados-Membros a preverem na sua legislação nacional sanções penais para os atos de fraude e infrações penais relacionadas com fraude que sejam lesivos dos interesses financeiros da União e aos quais se aplica a presente diretiva. A presente diretiva não deverá criar obrigações no que respeita à aplicação de tais sanções, ou de qualquer outro sistema existente de aplicação da lei, a casos específicos. Os Estados-Membros poderão, em princípio, continuar a aplicar paralelamente medidas e sanções administrativas nos domínios abrangidos pela presente diretiva. Todavia, ao aplicarem a lei nacional que transporá a presente diretiva, os Estados-Membros deverão garantir que a imposição de sanções penais por infrações nos termos da presente diretiva e a imposição de medidas e sanções administrativas não conduzem a uma violação da Carta dos Direitos Fundamentais.
- (25-D) A presente diretiva não poderá afetar as competências dos Estados-Membros para estruturarem e organizarem a sua administração fiscal da forma que considerarem adequada para assegurar a correta determinação, avaliação e cobrança do imposto sobre o valor acrescentado, bem como a aplicação eficaz da legislação em matéria de IVA.
- (26) A presente diretiva é aplicável sem prejuízo das disposições sobre o levantamento das imunidades previstas pelo Tratado, pelo Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, pelo Estatuto do Tribunal de Justiça e pelos textos adotados em sua aplicação, ou disposições análogas incorporadas no direito nacional. Na transposição da presente diretiva para a legislação nacional bem como na aplicação da legislação nacional que a transpõe, esses privilégios e imunidades, incluindo o respeito pela liberdade do mandato dos membros, são plenamente tidos em conta.
- (27) A presente diretiva não prejudica as regras e princípios gerais do direito penal nacional relativos à aplicação e execução das penas em conformidade com as circunstâncias concretas de cada caso individual.

- (28) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros mas pode, devido à dimensão e aos efeitos previstos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (29) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.
- (30) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (31) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Título I: Objeto e definição

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas para a definição de infrações e sanções penais no domínio do combate à fraude e outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista contribuir eficazmente para uma melhor proteção contra a criminalidade lesiva desses interesses financeiros, em conformidade com o acervo da União neste domínio.

Artigo 2.º

Definição dos interesses financeiros da União e âmbito de aplicação da diretiva

1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "interesses financeiros da União" todas as receitas, despesas e ativos cobertos, adquiridos ou devidos:
 - a) ao orçamento da União;
 - b) aos orçamentos das instituições, órgãos e organismos criados nos termos dos Tratados, ou dos orçamentos por si geridos e controlados direta ou indiretamente.
2. No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios IVA, a presente diretiva é aplicável apenas aos casos de infrações graves ao sistema comum do IVA. Para efeitos da presente diretiva, as infrações ao sistema comum do IVA são consideradas graves quando os atos ou omissões intencionais definidos no artigo 3.º, alínea d), estão relacionados com o território de dois ou mais Estados-Membros da União Europeia e envolvem prejuízos totais de pelo menos 10 milhões de euros.
3. A estrutura e o funcionamento das administrações fiscais dos Estados-Membros não são afetados pela presente diretiva.

Título II: Infrações penais no domínio da fraude lesiva dos interesses financeiros da União

Artigo 3.º

Fraude lesiva dos interesses financeiros da União

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a fraude lesiva dos interesses financeiros da União constitui uma infração penal, quando cometida intencionalmente. Para efeitos da presente diretiva, constitui *fraude lesiva dos interesses financeiros da União*:

- a) No que respeita a despesas não relacionadas com contratação pública, qualquer ato ou omissão relativo:
- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à aplicação ilegítima de tais fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos;
- b) No que respeita a despesas relacionadas com contratação pública, qualquer ato ou omissão relativo:
- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou ativos provenientes do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito, ou
 - iii) à aplicação ilegítima de tais fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos, a qual lesa os interesses financeiros da União;
- pelo menos quando cometido tendo em vista um proveito ilícito em benefício do autor da infração ou de terceiro, causando prejuízo aos interesses financeiros da União;

- c) No que respeita a receitas distintas das receitas provenientes dos recursos próprios IVA a que se refere a alínea d), qualquer ato ou omissão relativo:
- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento da União ou dos orçamentos geridos pela União ou por sua conta,
 - ii) à não comunicação de uma informação, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito,
 - iii) à aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito.
- d) No que respeita a receitas provenientes dos recursos próprios IVA, qualquer ato ou omissão cometido em esquemas fraudulentos transfronteiras relativos:
- i) à utilização ou à apresentação de declarações ou de documentos relativos ao IVA falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição dos recursos do orçamento da União;
 - ii) à não comunicação de uma informação relativa ao IVA, em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
 - iii) à apresentação de declarações relativas ao IVA corretas para fins de dissimulação fraudulenta do não pagamento ou de criação ilícita de direitos a reembolso do IVA.

Artigo 4.º

Infrações penais relacionadas com a fraude lesiva dos interesses financeiros da União

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que o branqueamento de capitais, tal como definido no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, quando envolva bens que sejam produto das infrações abrangidas pela presente diretiva constitui uma infração penal.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a corrupção passiva e ativa, quando cometidas intencionalmente, constituem infrações penais.
 - a) Para efeitos da presente diretiva, por corrupção passiva entende-se o facto de um funcionário público, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa de tais vantagens, para realizar – ou abster-se de realizar – um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, de modo tal que lese ou possa lesar os interesses financeiros da União;
 - b) Para efeitos da presente diretiva, por corrupção ativa entende-se o facto de alguém prometer, oferecer ou conceder, diretamente ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário público, para si próprio ou para terceiros, para realizar – ou abster-se de realizar – um ato inerente às suas funções ou no exercício das mesmas, de modo tal que lese ou possa lesar os interesses financeiros da União;
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a apropriação ilegítima, quando cometida intencionalmente, constitua uma infração penal.

Para efeitos da presente diretiva, por apropriação ilegítima entende-se o ato praticado por qualquer funcionário público direta ou indiretamente encarregado da gestão de fundos ou de ativos, que consiste na afetação ou no desembolso de fundos, ou na apropriação ou utilização de ativos, para fins contrários ao objetivo para que estavam previstos e que prejudica os interesses financeiros da União.

¹⁷ JO L 141 de 5.6.2015, p. 73.

4. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "funcionário público":

a) Qualquer funcionário "da União" ou "nacional", incluindo os funcionários nacionais de outro Estado-Membro e os funcionários nacionais de um país terceiro;

i) Entende-se por "funcionário da União":

qualquer pessoa que seja funcionário ou agente admitido por contrato, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia ou do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia,

qualquer pessoa destacada para a União Europeia pelos Estados-Membros ou por um organismo público ou privado que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou outros agentes da União.

Sem prejuízo das disposições relativas aos privilégios e imunidades constantes dos Protocolos 3 e 7 anexos ao TUE e ao TFUE, são equiparados a funcionários da União os membros das instituições, órgãos e organismos criados em conformidade com os Tratados, bem como o pessoal dessas entidades, desde que não lhes seja aplicável o Estatuto dos Funcionários da União Europeia nem o Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia;

ii) Entende-se por "funcionário nacional" a pessoa definida como "funcionário" ou "funcionário público" no direito nacional do Estado-Membro ou do país terceiro em que exerce as suas funções.

Não obstante, em caso de ação penal que diga respeito a um funcionário de um Estado-Membro, ou a um funcionário nacional de um país terceiro, instaurada por outro Estado-Membro, este último só é obrigado a aplicar a definição de "funcionário nacional" na medida em que esta definição seja compatível com o seu direito nacional.

A expressão "funcionário nacional" inclui qualquer pessoa titular de um cargo executivo, administrativo ou judicial a nível nacional, regional ou local. Qualquer pessoa que exerça um cargo legislativo a nível nacional, regional e local é equiparada a um funcionário nacional;

- b) Qualquer outra pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público que implique a gestão de interesses financeiros da União nos Estados-Membros ou em países terceiros, ou a tomada de decisões sobre tais interesses financeiros.

Título III: Disposições gerais relativas às infrações penais no domínio da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União

Artigo 5.º

Instigação, cumplicidade e tentativa

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infrações penais a instigação e a cumplicidade quanto à prática de qualquer das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que seja punível como infração penal a tentativa de cometer qualquer das infrações penais referidas no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 3.

Artigo 6.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que aja quer a título individual quer enquanto membro de um órgão da pessoa coletiva e que nela exerça um poder de direção, com base:
 - a) no poder de representação da pessoa coletiva;
 - b) na autoridade para tomar decisões em nome da pessoa coletiva; ou
 - c) na autoridade para exercer o controlo a nível dessa pessoa coletiva.
2. Os Estados-Membros tomam igualmente as medidas necessárias para assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas sempre que a falta de supervisão ou controlo por uma pessoa referida no n.º 1 tenha permitido a prática de qualquer das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º em benefício dessa pessoa coletiva, por uma pessoa sob a sua autoridade.

3. A responsabilidade de uma pessoa coletiva por força dos n.ºs 1 e 2 não exclui a ação penal contra as pessoas singulares autoras das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º ou que sejam penalmente responsáveis por força do artigo 5.º.
4. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "pessoa coletiva" qualquer entidade dotada de personalidade jurídica por força do direito aplicável, com exceção dos Estados ou das entidades públicas no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais públicas.

Artigo 7.º

Sanções aplicáveis às pessoas singulares

1. No que respeita às pessoas singulares, os Estados-Membros asseguram que as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com uma pena máxima que preveja a prisão.
3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º sejam puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão quando envolvam prejuízos ou vantagens consideráveis. Pressupõe-se que os prejuízos ou vantagens das infrações penais a que se referem o artigo 3.º, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º são consideráveis quando envolvem mais de 100 000 euros. Pressupõe-se que os prejuízos ou vantagens das infrações penais a que se refere o artigo 3.º, alínea d), e sob reserva do artigo 2.º, n.º 2, são sempre consideráveis.

Os Estados-Membros podem igualmente prever uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão com base noutras circunstâncias graves definidas no direito nacional.

4. No caso das infrações a que se referem o artigo 3.º, alíneas a), b) e c), e o artigo 4.º que envolvam prejuízos inferiores 10 000 euros e vantagens inferiores a 10 000 euros, os Estados-Membros podem prever em alternativa sanções não penais.
5. O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício dos poderes disciplinares pelas autoridades competentes relativamente aos funcionários públicos.

Artigo 8.º

Circunstância agravante

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que seja considerada circunstância agravante o facto de as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º serem cometidas no quadro de uma organização criminosa na aceção da Decisão-Quadro 2008/841, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada.

Artigo 9.º

Tipos de sanções mínimas aplicáveis às pessoas coletivas

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 6.º seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas de carácter penal ou não penal e, eventualmente, outras sanções, tais como:

- (a) A exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos;
- (b) A exclusão temporária ou permanente dos procedimentos dos concursos públicos;
- (c) A interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais;
- (d) A sujeição a controlo judicial;
- (e) A liquidação judicial;
- (f) O encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos utilizados para a prática da infração.

Artigo 10.º
Congelamento e perda

Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir o congelamento e a perda do produto e dos instrumentos das infrações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Os Estados-Membros vinculados pela Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia fazem-no em conformidade com essa diretiva.

Artigo 11.º
Competência jurisdicional

1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para determinar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, caso:
 - a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
 - b) O autor da infração seja um dos seus nacionais.
2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para determinar a sua competência jurisdicional relativamente às infrações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, caso o autor da infração esteja sujeito ao Estatuto ou ao Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia no momento em que a cometeu. Cada Estado-Membro pode não aplicar, ou aplicar apenas em condições ou casos específicos, as regras de competência jurisdicional previstas no presente número e informa do facto a Comissão.
3. Os Estados-Membros informam a Comissão sempre que decidam alargar a sua competência jurisdicional às infrações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º cometidas fora do seu território, caso:
 - a) O autor da infração resida habitualmente no seu território;
 - b) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território, ou
 - c) O autor da infração seja um dos seus funcionários que atue em exercício de funções.

¹⁸ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO L 127 de 29.4.2014, p. 39).

4. No caso referido no n.º 1, alínea b), os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que a sua competência jurisdicional não fique subordinada à condição de a ação penal só poder ser iniciada após queixa apresentada pela vítima no lugar da prática da infração, ou uma denúncia do Estado em cujo território a infração foi cometida.

Artigo 12.º

Prescrição das infrações lesivas dos interesses financeiros da União

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição que permita proceder à investigação, à ação penal e ao julgamento das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, e proferir a decisão judicial sobre as mesmas, durante um período de tempo suficiente após a sua prática, de modo a que possam ser combatidas com eficácia.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para, no caso das infrações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º que são puníveis com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão, permitir a investigação, a ação penal, o julgamento e a decisão judicial sobre essas infrações durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar do momento em que foram cometidas.
3. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros podem estabelecer um prazo de prescrição inferior a cinco anos, mas não inferior a três anos, desde que assegurem que esse prazo possa ser interrompido ou suspenso aquando de determinados atos.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a execução:
- a) de uma pena superior a um ano de prisão ou, em alternativa,
 - b) de uma pena de prisão em caso de infração que seja punível com uma pena máxima de, pelo menos, quatro anos de prisão,
- imposta na sequência de condenação definitiva por uma infração penal referida nos artigos 3.º, 4.º e 5.º de, pelo menos, cinco anos a contar da data da condenação definitiva. Este período pode incluir prorrogações do prazo de prescrição decorrentes da interrupção ou suspensão.

Artigo 13.º

Recuperação

A presente diretiva não prejudica a recuperação

- i) a nível da UE, de montantes pagos indevidamente no âmbito da prática das infrações penais a que se referem o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e os artigos 4.º e 5.º;
- ii) a nível nacional, de qualquer IVA não pago no âmbito da prática das infrações penais a que se referem o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), e os artigos 4.º e 5.º.

Artigo 14.º

Interação com outros atos jurídicos aplicáveis da União

A aplicação de medidas, sanções e multas administrativas previstas pelo direito da União, em especial na aceção dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º 2988/95, ou pela legislação nacional adotada em conformidade com uma obrigação específica decorrente do direito da União, não prejudica o disposto na presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que os processos penais iniciados com base nas disposições nacionais de transposição da presente diretiva não afetam indevidamente a aplicação correta e efetiva das medidas, sanções e multas administrativas não equiparáveis a uma ação penal, previstas pelo direito da União ou pelas disposições nacionais de transposição.

Título IV: Disposições finais

Artigo 15.º

Cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia

(Serviço Europeu de Luta Antifraude)

1. Sem prejuízo das regras em matéria de cooperação transfronteiras e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, os Estados-Membros, a Eurojust, a Procuradoria Europeia e a Comissão, no âmbito das suas competências respetivas, colaboram mutuamente na luta contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Para o efeito, a Comissão e, se for caso disso, a Eurojust, prestam toda a assistência técnica e operacional de que as autoridades nacionais competentes possam necessitar para facilitar a coordenação das respetivas investigações.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem, no âmbito das suas competências, trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma ação eficaz contra os autores das infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. A Comissão e as autoridades nacionais competentes têm em conta, em cada caso específico, as exigências de confidencialidade e as regras em matéria de proteção de dados. Sem prejuízo da legislação nacional sobre o acesso às informações, um Estado-Membro pode, ao fornecer informações à Comissão, fixar para o efeito condições específicas para a sua utilização, quer pela Comissão, quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas.
- 2-A. O Tribunal de Contas e os auditores responsáveis pela auditoria dos orçamentos das instituições, órgãos e organismos criados ao abrigo dos Tratados, ou dos orçamentos geridos e auditados pelas instituições, revelam ao OLAF e às demais autoridades competentes quaisquer factos de que tenham conhecimento durante o desempenho das suas funções que possam ser qualificados como infrações penais referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Os Estados-Membros asseguram que os organismos de auditoria nacionais fazem o mesmo.

Artigo 16.º

Substituição da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

A Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, de 26 de julho de 1995, incluindo os seus Protocolos de 27 de setembro de 1996, 29 de novembro de 1996 e 19 de junho de 1997 (a seguir designada por "Convenção"), é substituída relativamente aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, com efeitos a partir de [data de início da aplicação nos termos do artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo]. No que respeita aos Estados-Membros vinculados pela presente diretiva, as remissões para a Convenção são entendidas como sendo feitas para a presente diretiva.

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam o mais tardar até [dois anos após a sua adoção], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência e a formulação dessa menção são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 18.º

Apresentação de relatórios e avaliação

1. Até [24 meses após o prazo para a aplicação da Diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avaliará até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.
2. Sem prejuízo das obrigações respeitantes à apresentação de relatórios previstas noutra legislação da União, os Estados-Membros enviam anualmente à Comissão as seguintes estatísticas sobre as infrações referidas nos artigos 3.º a 5.º, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:
 - a) O número de ações penais intentadas, o número de ações penais rejeitadas, o número de ações penais resultantes em absolvição, o número de ações penais resultantes em condenação e o número de processos pendentes;
 - b) Os montantes recuperados na sequência de ações penais e os prejuízos estimados.
3. Até [60 meses após o prazo para a aplicação da presente Diretiva], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia o impacto da legislação nacional que transpõe a presente diretiva sobre a prevenção da fraude lesiva dos interesses financeiros da União. A Comissão tem em conta os relatórios previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Até 36 meses após o prazo para a aplicação da presente diretiva e com base na recolha de dados dos Estados-Membros, a Comissão avalia também, em relação ao objetivo geral de reforçar a proteção dos interesses financeiros da União, se

- o limiar indicado no artigo 2.º, n.º 2, é adequado,
- as disposições sobre prescrição do artigo 12.º são suficientemente eficazes,
- a presente diretiva dá uma resposta eficaz aos casos de fraude em matéria de contratação pública,

e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os relatórios a que se refere o presente número são acompanhados, se necessário, de uma proposta legislativa que pode incluir uma disposição específica sobre fraude em matéria de contratação pública.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 20.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
